



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.002450/2003-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.473 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP - Ressarcimento de IPI  
**Recorrente** KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Afastados os óbices ao direito a crédito base de IPI, formulados em auto de infração julgado improcedente, ficou prejudicada a reconstituição da escrita fiscal levada a efeito pela fiscalização. Restabelecidos os créditos de IPI registrados pela recorrente, confirmam-se os saldos credores passíveis de ressarcimento e a homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado na decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 01) no valor de R\$ 82.253,49, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI (fl. 02), com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao 1º trimestre de 2003.

Com base na informação fiscal de fls. 49/51, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fl.61/62, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 8.802,91 e glosou R\$ 73.450,58, homologando parcialmente as compensações pleiteadas. Segundo consta, a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com classificação fiscal equivocada, e com falta de lançamento do imposto. Conseqüentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, resultando em redução do saldo credor ao final do trimestre-calendário, razão pela qual foi deferido parcialmente o valor solicitado.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 73/84, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.006632/2006-61, assim, o exame do mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final do auto de infração relativo à mesma matéria, ou ter julgamento simultâneo com este;
2. Contesta a reconstituição da escrita fiscal efetuada pela fiscalização, questionando os critérios adotados na lavratura do auto de infração.
3. Protesta contra a cobrança dos débitos compensados enquanto estiver pendente a discussão sobre a legitimidade dos procedimentos adotados pela contribuinte; requereu, ainda, seja sustada a precipitada cobrança, consignando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas indicadas nesta.

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do Despacho Decisório.

Ao julgar referida manifestação a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu o Acórdão nº 14-18.052, de 20/12/2007, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.*

*Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.*

*Solicitação Indeferida.*

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual, repete basicamente as mesmas questões apresentadas na manifestação de inconformidade, frisando que o mérito do presente processo é dependente e vinculado ao processo nº 10830.006632/2006-61, no qual houve a reconstituição da escrita fiscal do IPI, base para lavratura do auto de infração e indeferimento parcial do crédito tributário aqui solicitado. Pede apreciação simultânea dos dois processos.

Pede nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, pois a decisão do presente foi embasada na do processo nº 10830.006632/2006-61, porém afirma que não foi cientificado desta outra decisão, não lhe sendo permitido conhecer as suas razões, havendo quanto à ciência da recorrente em relação aos atos processuais.

Faz uma abordagem sobre o mérito da razão da desclassificação de sua escrita fiscal de IPI, realizada no processo nº 10830.006632/2006-61, e pugna pela correção do seu procedimento. Aborda ainda o direito ao crédito por mercadorias devolvidas e reflexos equivocados do cálculo relativo ao ano-calendário 2001 e também que a própria DRJ/Ribeirão Preto já teria reconhecido o acerto da classificação fiscal utilizada pelo contribuinte no processo administrativo nº 10830.002310/2006-43.

Por fim, este processo foi submetido a julgamento pela 2ª Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, em 20/11/2008, que por meio da Resolução nº 292-00.004, reconheceu a dependência do presente processo com o processo nº 10830.006632/2006-61 e determinou o sobrestamento do feito até julgamento daquele processo.

Às fls. 248/250 a ora Recorrente requer a desistência parcial do Recurso Voluntário apenas em relação aos débitos relativos às compensações objeto das Declarações de compensação que relaciona, que teriam sido objeto de parcelamento, ao final reiterando os termos do Recurso em relação ao Ressarcimento, cujo mérito pende de decisão no CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte pede nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, pois a decisão do presente foi embasada na do processo nº 10830.006632/2006-61, porém afirma que não foi cientificado desta outra decisão, não lhe sendo permitido conhecer as suas razões, havendo quanto à ciência da recorrente em relação aos atos processuais.

Deixo de apreciar esta arguição de nulidade em face do § 3º do art. 59 do PAF (Decreto nº 70.235/72), o qual dispõe que não será pronunciada a nulidade quando o mérito puder ser decidido a favor do sujeito passivo.

Está claro que o indeferimento do ressarcimento e não homologação parcial das compensações decorreram de ajustes efetuados na escrita fiscal do livro de apuração do IPI por ocasião de auto de infração do IPI exigido por meio do processo administrativo fiscal nº 10830.006632/2006-61. Ou seja, sendo mantida a autuação naquele processo, mantém-se também o indeferimento parcial do presente processo, ou, em caso contrário, sendo cancelada a exigência daquele processo, há que se restaurar o ressarcimento e homologar as compensações constantes do presente processo.

O processo nº 10830.006632/2006-61, foi submetido a julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara/3ª Seção, em 02/02/2011, Acórdão nº 3201-00.888, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005*

*PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Compete à autoridade julgadora de primeira instância decidir, em despacho fundamentado, sobre o pedido de perícia apresentado pelo contribuinte.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BEBIDAS. CAPÍTULO 22.*

*Os produtos apresentados como bebidas prontas para consumo classificam-se no capítulo 22, ainda que contenham propriedades alimentares.*

*PRODUTOS DAS POSIÇÕES 22.04, 22.05, 22.06 E 2208. CAPACIDADE DO RECIPIENTE SUPERIOR A UM LITRO. ENQUADRAMENTO POR CLASSE.*

*No caso de recipientes com capacidade superior a 1 litro, cobra-se o imposto proporcionalmente ao definido para recipientes de 1 litro, arredondando-se a fração residual para 1 litro. A embalagem de 1,5 litros deve ser tributada como se de 2 litros fosse.*

*SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS. CLASSIFICAÇÃO. ALÍQUOTA.*

*Os suplementos vitamínicos, por não estarem enquadrados na Portaria nº 222 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, não estão sujeitos às alíquotas específicas fixadas pelos Atos Declaratórios nº 012 de 2000 e 02 de 2001, da Secretaria da Receita Federal.*

*JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.*

*Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, por expressa previsão legal.*

*MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. APLICABILIDADE*

*Aplica-se a multa de 75% sobre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados não lançado na respectiva nota fiscal.*

*Recurso Voluntário Negado*

Posteriormente, acatando embargos de declaração apresentados pelo recorrente, com efeitos infringentes, foi proferido o Acórdão nº 3102-001711, de 29/01/2013, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO.*

*Deve ser corrigida a decisão quando constatada a ocorrência de contradição no Acórdão embargado.*

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que acolhia os embargos, mas não lhes conferia efeitos infringentes.(grifei).*

Tendo sido cientificado desta decisão em 07/03/2014, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, por meio de despacho, que não haveria interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Portanto, o auto de infração de IPI, no qual houve a reclassificação da escrita fiscal do contribuinte foi julgado totalmente improcedente.

Processo nº 10830.002450/2003-79  
Acórdão n.º **3301-002.473**

**S3-C3T1**  
Fl. 531

---

Assim, sem manifestar minha opinião sobre o mérito da decisão acima transcrita, mantido o julgamento de improcedência do auto de infração e da respectiva reconstituição da escrita fiscal efetivada pela fiscalização, os créditos de IPI registrados pela recorrente são restabelecidos, não havendo mais óbices ao direito às compensações requeridas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório solicitado e homologar as declarações de compensação correspondentes até o limite do crédito reconhecido.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator